

# **ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM OS PAIS IDOSOS**

Maria Rita de Sousa Rodrigues<sup>1</sup>

Walber Cunha Lima<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como possível hipótese de responsabilização civil no contexto do envelhecimento populacional brasileiro. Parte-se da constatação de que as mudanças demográficas e as transformações nas estruturas familiares têm ampliado situações em que idosos vivenciam negligência emocional, ausência de cuidado e fragilidade social, mesmo diante das garantias previstas na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Pessoa Idosa. Diante desse cenário, o estudo tem como objetivo investigar se a omissão afetiva dos filhos pode configurar ato ilícito e gerar dever de indenizar, especialmente quando essa conduta viola a dignidade e compromete o bem-estar da pessoa idosa. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em análise bibliográfica e documental, contemplando doutrina, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema. O desenvolvimento discute a evolução do conceito jurídico de afeto, a consolidação da dignidade humana como fundamento das relações familiares e os elementos da responsabilidade civil aplicáveis à omissão no cuidado aos idosos. Também são examinadas decisões judiciais que, ainda que de forma gradual, vêm reconhecendo o dano moral decorrente da ausência injustificada de cuidado familiar. Os resultados apontam que, embora não exista legislação específica sobre o abandono afetivo inverso, há espaço no ordenamento jurídico para o reconhecimento da responsabilidade civil quando comprovada a omissão dos filhos e o sofrimento experimentado pelo idoso. Conclui-se que a efetivação dos direitos da pessoa idosa depende da articulação entre normas jurídicas, políticas públicas e conscientização social, reforçando o cuidado intergeracional como compromisso coletivo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso; Responsabilidade Civil; Dano moral; Pessoa idosa.

## **ABSTRACT**

This article analyzes reverse emotional abandonment as a potential basis for civil liability in the context of Brazil's aging population. It begins by acknowledging that

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNI-RN.

<sup>2</sup> Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais -UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

demographic changes and transformations in family structures have increased situations in which older adults experience emotional neglect, lack of care, and social vulnerability, even in light of the protections guaranteed by the Federal Constitution, the Civil Code, and the Statute of the Elderly. In this scenario, the study aims to investigate whether the emotional omission of adult children may constitute an unlawful act and generate a duty to compensate, particularly when such conduct violates dignity and compromises the well-being of the older person. The research adopts a qualitative approach, with an exploratory and descriptive character, grounded in bibliographic and documentary analysis, including legal scholarship, legislation, and judicial decisions related to the topic. The development section discusses the evolution of the legal concept of affection, the consolidation of human dignity as a foundation for family relations, and the elements of civil liability applicable to the omission of care toward older adults. Judicial decisions that have gradually recognized moral damages resulting from the unjustified absence of family care are also examined. The findings indicate that, although there is no specific legislation on reverse emotional abandonment, there is room within the legal system to recognize civil liability when the children's omission and the resulting suffering of the older adult are duly proven. It concludes that the effective protection of the rights of older adults depends on the articulation between legal norms, public policies, and social awareness, reinforcing intergenerational care as a collective commitment.

**Keywords:** Reverse emotional abandonment; Civil liability; Moral damages; Elderly people.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma investigação sobre o abandono afetivo inverso e suas possíveis implicações no âmbito da responsabilidade civil, tema que vem ganhando relevância diante do envelhecimento populacional e das transformações nas estruturas familiares.

Com a longevidade se tornando cada vez mais comum, cresce também a necessidade de garantir qualidade de vida, dignidade e proteção aos idosos, cabendo a família, a sociedade e ao Estado zelar por esses direitos. A Constituição Federal estabelece deveres recíprocos entre pais e filhos, e o Estatuto do Idoso reforça a proteção jurídica à pessoa idosa, consolidando o compromisso de cuidado e respeito intergeracional (Brasil, 2003; 1988).

No entanto, apesar desses avanços normativos, a omissão afetiva dos filhos ainda não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico, o que tem gerado debates sobre sua configuração como ato ilícito e a possibilidade de responsabilização civil. A jurisprudência, embora ainda em construção, tem apontado que, mesmo não sendo possível impor afeto por lei, existem deveres mínimos de

respeito, atenção e cuidado que quando negligenciados de forma injustificada e geram dano comprovado, podem ensejar reparação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em análise bibliográfica e documental, considerando doutrina, legislação e jurisprudência brasileira. O método dedutivo orienta a reflexão, partindo das normas existentes para discutir a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pela omissão afetiva em relação aos pais idosos.

Diante desse contexto, a pesquisa tem como objetivo analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade e os fundamentos legais para a responsabilização civil dos filhos que praticam abandono afetivo em relação aos pais idosos, investigando de que forma essa omissão impacta a dignidade dos idosos e a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares. Ao desenvolver essa reflexão, espera-se contribuir para o debate acadêmico e despertar maior conscientização sobre a importância do cuidado intergeracional, consolidando a ideia de que garantir uma velhice digna é um compromisso ético, humano e jurídico.

## **2 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E IMPACTOS SOCIAIS**

O crescimento da população idosa tem provocado mudanças profundas na estrutura familiar e na sociedade como um todo. O aumento da longevidade trouxe consigo novas demandas culturais, econômicas e sociais, tornando indispensável atenção especial à saúde, ao bem-estar e ao suporte emocional dos idosos. Embora a família continue sendo o principal espaço de cuidado, a ampliação desse grupo etário impõe desafios inéditos para sua proteção e acompanhamento.

O aumento da expectativa de vida é considerado um dos maiores avanços da sociedade nas últimas décadas, resultado de melhorias nas condições de saúde, saneamento, alimentação e acesso a serviços médicos. Envelhecer deixou de ser privilégio de poucos e passou a se tornar uma realidade cada vez mais comum, inclusive em países marcados por profundas desigualdades sociais (Dardengo; Mafra, 2018).

Contudo, esse fenômeno não se limita ao simples prolongamento da vida, pois coloca a sociedade o desafio de garantir qualidade e dignidade a essa parcela crescente da população. O que antes era visto apenas como uma conquista se

apresenta também como um dos principais desafios do século XXI, exigindo políticas públicas efetivas e reflexões jurídicas que assegurem a proteção adequada aos idosos (Dardengo; Mafra, 2018).

As projeções internacionais confirmam essa tendência. Estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2024) apontam que até 2030, uma em cada seis pessoas no mundo terá 60 anos ou mais. Isso significa que a população idosa, que em 2020 era de aproximadamente 1 bilhão, deverá alcançar 1,4 bilhão ao longo da década.

No Brasil, o cenário acompanha a realidade global. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), em 1980, os indivíduos com 60 anos ou mais representavam 6,1% da população total, percentual que aumentou para 10,8% em 2010. Dados mais recentes indicam que essa faixa etária já corresponde a 15,6% da população, o que equivale a aproximadamente 22,1 milhões de pessoas, representando um crescimento de 46,6% em relação ao último censo. Além disso, estima-se que, em 2060, a expectativa média de vida da população brasileira alcance 81 anos (Brasil, 2023).

O aumento da longevidade, embora represente um avanço significativo, traz consigo novas demandas sociais, jurídicas, emocionais e psicológicas. Muitos idosos tornam-se mais vulneráveis a depressão e a ansiedade, especialmente quando enfrentam condições de vida precárias, saúde debilitada ou acesso limitado a serviços de apoio e atenção de qualidade (OMS, 2023).

Do ponto de vista econômico, outro aspecto relevante do envelhecimento é a redução da capacidade de trabalho. Embora previsível ao longo do ciclo de vida, essa perda apresenta variações individuais, e o nível de proteção destinado a cada idoso depende das normas e políticas que a sociedade estabelece para garantir segurança econômica e previdenciária (Cardoso; Dietrich; Souza, 2021).

Conforme o Ministério da Saúde, o envelhecimento populacional é resultado de mudanças importantes nos indicadores de saúde, especialmente a queda da mortalidade e da fecundidade, associada ao aumento da expectativa de vida. Trata-se de um fenômeno que reflete conquistas significativas da sociedade nas áreas de saúde, saneamento e acesso a serviços médicos (Brasil, 2006).

No entanto, o envelhecimento não ocorre de forma uniforme. Desigualdades sociais, econômicas e culturais como gênero, etnia, racismo, condições de vida,

região geográfica e local de residência, influenciam diretamente as oportunidades de cuidado, os recursos disponíveis e a possibilidade de uma vida digna nessa etapa (Brasil, 2006). Dessa forma, compreender o envelhecimento exige olhar para além do simples prolongamento da vida, reconhecendo seus impactos físicos, emocionais e sociais, bem como a necessidade de políticas públicas capazes de promover bem-estar, autonomia e proteção aos idosos.

Castamann, Dias e Silva (2022) ressaltam que a velhice é uma construção histórica e social, muitas vezes permeada por visões ambíguas que tendem a homogeneizar os idosos em uma única categoria. Essa perspectiva gera insegurança diante do envelhecer, uma vez que o lugar social atribuído a essa fase costuma ser imposto e reproduzido ao longo das gerações. Embora os avanços científicos e tecnológicos tenham ampliado a longevidade, seus benefícios não foram igualmente acessíveis a todos, evidenciando que o envelhecimento é profundamente desigual entre as diferentes classes sociais.

Corroborando, Escorsim (2021) afirma que o envelhecimento não deve ser compreendido apenas como um processo biológico ou natural, restrito a passagem do tempo, mas como um fenômeno complexo, atravessado por dimensões humanas, sociais e culturais. Ao longo da vida, cada indivíduo constrói experiências, vínculos e significados que influenciam diretamente a forma como envelhece, refletindo sua inserção social, os valores culturais que o cercam e o contexto econômico e político em que está inserido.

Compreender o envelhecimento de forma plena exige superar estigmas que desvalorizam a pessoa idosa. O fato de envelhecer não retira sua importância social, pois os idosos carregam experiências e saberes muitas vezes pouco reconhecidos em uma cultura que exalta o novo, o jovem e o esteticamente valorizado. No entanto, em uma sociedade regida pela lógica capitalista e pelo ideário neoliberal, essas questões se intensificam, reforçando desigualdades e invisibilizando esse grupo. A falta de responsabilização do Estado agrava ainda mais esse cenário, empurrando muitos idosos para situações de vulnerabilidade, pobreza e violação de direitos, especialmente quando deixam de ser vistos como “úteis” para o capital (Castamann; Dias; Silva, 2022).

Grande parte das iniciativas de trabalho social voltadas aos idosos é construída sob a narrativa de que é preciso “aprender a envelhecer com qualidade de vida”.

Apesar de seu valor, muitas vezes esse discurso resulta em propostas voltadas ao controle de comportamentos considerados inadequados, sem dialogar com as experiências reais de vida e de subsistência dessa população. Nesses casos, os idosos são conduzidos a modelos idealizados de envelhecimento, desconsiderando a realidade marcada por carências materiais e sociais, em que grande parte da classe trabalhadora tem suas necessidades reduzidas ao mínimo indispensável (Escorsim, 2021).

Assim, quando as desigualdades estruturais não são problematizadas, as propostas perdem força, pois o envelhecimento não se resume a escolhas individuais de conduta, mas reflete condições sociais, econômicas e políticas. É, portanto, um desafio coletivo, que requer políticas públicas comprometidas com a dignidade e a justiça social (Escorsim, 2021).

Mrejen, Nunes e Giacomin (2023) destacam que o envelhecimento acelerado da população brasileira traz repercussões que ultrapassam o nível individual, atingindo as famílias, a sociedade e o Estado. Entre os principais efeitos estão o aumento da razão de dependência de idosos, a pressão crescente sobre o sistema previdenciário e os desafios relacionados à sustentabilidade financeira. Além disso, a maior prevalência de doenças crônicas e limitações funcionais nessa faixa etária, comprometem a autonomia e ampliam a demanda por cuidados contínuos.

Diante dessa conjuntura, tanto o sistema de saúde quanto o sistema previdenciário precisam se reorganizar para atender às novas demandas impostas pelo envelhecimento populacional. No entanto, grande parte do cuidado continua recaendo sobre as famílias, que frequentemente enfrentam sobrecarga emocional, física e financeira. Dessa forma, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que garantam não apenas o acesso à saúde, mas também o suporte social necessário para assegurar a dignidade dos idosos.

Envelhecer é um processo marcado por lutas e conquistas, que refletem toda a trajetória de vida do indivíduo e a experiência acumulada ao longo dos anos. Por isso, é fundamental considerar cuidadosamente os fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam essa etapa da vida, reconhecendo as desigualdades e barreiras que podem comprometer o bem-estar e a dignidade da população idosa. Um dos grandes desafios contemporâneos não se limita apenas a reconhecer ou justificar os direitos já adquiridos, mas envolve protegê-los de forma efetiva, garantindo que

políticas públicas, redes de cuidado e a sociedade como um todo valorizem a experiência, o conhecimento e a contribuição dos mais velhos (Castamann; Dias; Silva, 2022).

Para Mrejen, Nunes e Giacomin (2023), a construção de um envelhecimento saudável e sustentável no Brasil depende de políticas que considerem não apenas o presente, mas também o percurso histórico que conduziu a esse cenário. Somente a partir dessa compreensão ampla é possível planejar ações eficazes, que respondam às necessidades crescentes da população idosa e garantam melhores condições de vida para essa parcela cada vez mais significativa da sociedade.

O crescimento da população idosa nos leva a refletir sobre questões específicas que surgem no contexto familiar. Uma delas é o abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de atenção, cuidado e vínculo emocional dos filhos em relação aos pais idosos. Esse fenômeno gera impactos significativos não apenas na esfera emocional, mas também nas dimensões social e jurídica. No próximo tópico, será abordado mais detalhadamente essa questão, analisando os deveres familiares e a responsabilidade civil associados ao cuidado afetivo dos idosos.

### **3 ABANDONO AFETIVO INVERSO E CONTEXTO FAMILIAR**

O aumento da população idosa, somado as mudanças nos arranjos familiares contemporâneos, tem favorecido o crescimento dos casos de abandono afetivo inverso. Nessa realidade, muitos idosos passam a conviver com a negligência dos próprios filhos, situação que afeta de maneira significativa não apenas sua qualidade de vida, mas também sua saúde emocional e psicológica (Brito; Muniz, 2024).

A compreensão desse fenômeno demanda uma análise das transformações jurídicas em torno do conceito de afeto. Como observa França (2021), o conceito de afeto passou por diversas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito das famílias, sendo hoje reconhecido como um princípio essencial das relações familiares, assumindo um papel central na vida daqueles em situação de maior vulnerabilidade e dependência, como crianças e pessoas idosas.

Atualmente, tanto os juristas quanto os tribunais brasileiros têm reconhecido a relevância da dimensão afetiva nas relações humanas, considerando-a até mesmo

um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa. É importante ressaltar que todos os filhos compartilham a mesma obrigação em relação aos pais idosos, ou seja, o dever de cuidado não recai apenas sobre um ou alguns filhos, mas deve ser assumido de maneira conjunta por todos (Conrade; Carvalho; Queiroz, 2025).

É justamente nesse cenário que se insere a discussão sobre o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de cuidado e de atenção por parte dos filhos em relação aos pais idosos. Trata-se de uma forma de desamparo que ultrapassa a mera falta de apoio material ou físico, afetando diretamente a dignidade e o bem-estar do idoso, e que exige reflexão tanto sob a ótica social quanto jurídica.

Conforme destacam Conrade, Carvalho e Queiroz (2025), esse fenômeno tem se tornado cada vez mais recorrente com o aumento da longevidade, sendo marcado pela omissão dos filhos adultos em relação às responsabilidades de cuidado. Diferente do abandono afetivo tradicional, em que a negligência parte dos pais em relação aos filhos, aqui a obrigação recai sobre os descendentes, que além do compromisso moral, têm o dever legal de amparar seus pais, podendo responder por sua omissão.

O abandono afetivo é um tema delicado e multifacetado, que demanda atenção e reflexão cuidadosa. Apesar de receber menos destaque nas discussões em comparação ao abandono parental, suas repercussões podem ser profundamente prejudiciais, afetando não apenas os idosos que sofrem a negligência, mas também toda a dinâmica familiar (Nadier; Nascimento, 2023).

No caso dos idosos, o abandono pode se manifestar de formas distintas: material, quando os recursos essenciais, como alimentação, moradia e acesso à saúde, são negados; imaterial, quando há negligência em relação a direitos fundamentais, como proteção social ou assistência legal; e afetivo, caracterizado pela ausência de atenção emocional, carinho e apoio psicológico, fundamentais para o bem-estar e a dignidade do idoso. Essas diferentes formas não apenas comprometem a qualidade de vida, mas também podem configurar violações passíveis de responsabilização civil e, em certos casos, penal (Siqueira; Tatibana, 2022).

Para compreender o abandono afetivo inverso, é necessário analisar cada situação individualmente, considerando que nem todos os vínculos familiares estabelecem automaticamente a relação de causa e efeito. Os idosos, por sua vulnerabilidade e necessidades específicas, demandam cuidados e atenção

adequados para envelhecer com saúde e dignidade. Quando esses cuidados são negados ou insuficientes, podem surgir prejuízos emocionais e psicológicos, configurando o nexo causal entre a omissão afetiva dos filhos e os impactos sofridos (Belchior; Alves, 2023).

Nadier e Nascimento (2023) destacam que as consequências desse tipo de abandono podem ser duradouras e profundas. A sensação de rejeição e desamparo frequentemente provoca nos pais tristeza intensa, frustração e sentimento de desvalorização, comprometendo sua saúde emocional e psicológica. Muitos acabam enfrentando solidão e isolamento social, experiências que deterioram significativamente seu bem-estar e qualidade de vida.

Além disso, fatores sociais contribuem para agravar essa vulnerabilidade. A ausência de redes de apoio, vínculos familiares enfraquecidos e barreiras geográficas aumentam o risco de negligência emocional, afetando não apenas a vida íntima dos idosos, mas também sua participação social, senso de pertencimento e integração à comunidade (Santos; Andrade, 2024).

As transformações na estrutura familiar contemporânea também intensificam esse risco. Conflitos não resolvidos, comunicação deficiente e desequilíbrios nas relações familiares podem reduzir o suporte emocional necessário aos pais mais velhos. A sobrecarga de responsabilidades financeiras ou de cuidado com outros familiares também tende a deixar de lado as necessidades afetivas dos idosos. Mudanças na dinâmica familiar, como separações, falecimentos, migração de filhos ou afastamento geográfico, agravam ainda mais essa fragilidade, tornando-os mais expostos a negligência emocional (Santos; Andrade, 2024).

Nesse contexto, a Constituição Federal reconhece a família como o principal espaço de cuidado e proteção, estabelecendo responsabilidades recíprocas entre pais e filhos. Conforme o Art. 229, os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de amparar os pais em situações de velhice, necessidade ou enfermidade. Complementando esse princípio, o Art. 230 determina que a família, em conjunto com a sociedade e o Estado, deve assegurar aos idosos o direito à vida, ao bem-estar, a dignidade e a participação plena na comunidade (Brasil, 2018).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a proteção legal aos indivíduos com 60 anos ou mais, garantindo direitos fundamentais com o objetivo de assegurar

uma vida digna e o acesso a cuidados essenciais (Brasil, 2003). No entanto, mesmo com esses avanços, a omissão afetiva dos filhos em relação aos pais ainda carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico. Essa lacuna tem gerado debates sobre a possibilidade de caracterizar tal conduta como ato ilícito, sujeitando os responsáveis a sanções civis, evidenciando a necessidade de um olhar jurídico mais atento à proteção emocional e afetiva dos idosos, reconhecendo que o cuidado vai além do fornecimento de recursos materiais.

Apesar das garantias previstas na legislação, o abandono afetivo inverso continua a se manifestar com frequência. Muitos idosos desconhecem seus direitos, enquanto alguns filhos não compreendem plenamente suas obrigações ou optam por negligenciá-las. Há quem justifique a omissão com experiências de negligência na própria infância ou argumente que não é obrigado a demonstrar afeto. Ainda assim, essas justificativas não eliminam a responsabilidade legal e moral de zelar pelos pais idosos. Nesse contexto, a afetividade deixa de ser apenas um sentimento, tornando-se um princípio essencial do direito de família, que orienta as relações familiares e assegura dignidade, respeito e amparo aos mais velhos (Conrade; Carvalho; Queiroz, 2025).

Além disso, Santos e Andrade (2024) ressaltam que a subnotificação desse tipo de abandono é agravada por fatores como a escassez de recursos, a falta de conscientização da sociedade e a limitada articulação entre os órgãos competentes. Mesmo quando não há evidência física, o abandono afetivo provoca impactos profundos, comprometendo direitos fundamentais e prejudicando diretamente a dignidade, a autoestima e o bem-estar emocional dos idosos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a proteção ao idoso não pode se restringir apenas a esfera material, devendo também englobar a dimensão afetiva e emocional. O desenvolvimento de políticas públicas eficazes, a conscientização da sociedade e a implementação de mecanismos legais que reconheçam o cuidado emocional como um direito são passos fundamentais para garantir que os idosos vivam com dignidade, respeito e amparo, preservando não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental e sua participação ativa na comunidade.

Apesar dos avanços na legislação, ainda há omissões na proteção aos idosos, principalmente no que diz respeito ao cuidado emocional e afetivo. Reconhecer essas fragilidades é essencial para compreender os desafios enfrentados por essa parcela

da população. A partir dessa reflexão, o próximo tópico abordará o ordenamento jurídico e as lacunas na proteção ao idoso, buscando analisar de que forma a legislação atual protege os idosos e apontando os espaços em que ainda há necessidade de aprimoramento.

#### **4 ORDENAMENTO JURÍDICO E LACUNAS NA PROTEÇÃO AO IDOSO**

Como supracitado, no âmbito constitucional, os Art. 229 e 230 ocupam papel central na proteção jurídica dedicada as pessoas idosas. A Constituição deixa claro que o cuidado dentro da família é um compromisso que se constrói ao longo da vida. Nesse sentido, pais e filhos assumem responsabilidades mútuas, enquanto os pais garantem proteção e orientação na infância, os filhos têm o dever de oferecer amparo quando os pais chegam a velhice ou enfrentam situações de fragilidade (Brasil, 1988). Com isso, fica claro que a família tem papel primordial na continuidade do cuidado, sustentada por vínculos de responsabilidade e comprometimento.

Esses dispositivos deixam claro que o cuidado aos idosos não é apenas uma expectativa social, mas um dever reconhecido pelo próprio Direito. Ao atribuir aos filhos a obrigação de amparar os pais e ao reafirmar a família como núcleo de proteção, a Constituição reforça a importância de garantir dignidade e segurança a quem chega essa etapa da vida (Brasil, 2024).

Entretanto, percebe-se que esses artigos foram redigidos de maneira ampla, sem detalhar como esse cuidado deve se concretizar no cotidiano, especialmente no que diz respeito ao aspecto emocional. Essa falta de precisão acaba gerando debates importantes, especialmente quando o tema é o abandono afetivo inverso, situação em que a ausência de atenção e presença dos filhos afeta diretamente a qualidade de vida dos pais idosos.

Apesar dessa limitação, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao ampliar a proteção jurídica destinada as pessoas idosas e a outros grupos vulneráveis. O texto constitucional reafirma que assegurar amparo, respeito e condições dignas de existência é parte essencial do Estado Democrático de Direito, orientando a forma como o Estado e a sociedade devem tratar aqueles que chegaram a velhice (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020).

O Art. 1º da Constituição reforça essa visão ao afirmar que o Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Trata-se de um princípio que não apenas orienta a interpretação das normas, mas também define a forma como cada indivíduo deve ser tratado.

Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana torna-se o eixo central para a efetivação dos direitos dos idosos. Ela exige que cada pessoa seja reconhecida como sujeito de direitos, tratada com respeito e valorizada em sua singularidade, independentemente de sua condição física, social ou econômica. Quando aplicada ao processo de envelhecimento, essa diretriz implica oferecer mais do que condições mínimas de sobrevivência: demanda garantir segurança, autonomia, valorização e o reconhecimento da história e da identidade de cada pessoa idosa (Silva; Teodoro, 2024).

Mendonça e Duailibe (2021) observam os direitos das pessoas idosas aparecem no ordenamento jurídico tanto de maneira direta quanto indireta, sempre com a intenção de combater a discriminação baseada na idade. Em todas essas disposições, torna-se evidente o papel central do princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta a proteção integral do idoso e reafirma seu valor como cidadão detentor de direitos.

Assim, a Constituição de 1988 consolidou o idoso como sujeito pleno de direitos e estabeleceu que sua proteção não pode ficar a uma única pessoa. Ela determinou que família, sociedade e Estado devem atuar juntos para garantir dignidade, respeito e segurança a quem envelhece, tornando o cuidado com o idoso um compromisso coletivo (Brasil, 2024).

Nesse caminho, a criação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994, constituiu um passo fundamental na organização das ações destinadas a essa população. A lei reafirmou que a proteção e o cuidado com as pessoas idosas não podem ser encarados como responsabilidade exclusiva da família. Pelo contrário, tratam-se de deveres compartilhados entre Estado, sociedade e núcleo familiar, todos comprometidos em assegurar condições que favoreçam uma vida digna, ativa e integrada a comunidade (Brasil, 1994).

Com a intenção de fortalecer e dar maior efetividade a proteção destinada à população idosa, foi promulgada em 2003, a Lei nº 10.741, responsável por instituir o

Estatuto do Idoso, hoje conhecido como “Estatuto da Pessoa Idosa”. Essa lei passou a representar o eixo principal da proteção jurídica destinada aos idosos no país, ao reunir em um único diploma diversas garantias essenciais voltadas a preservação de seus direitos fundamentais (Brasil, 2003).

Em seu Art. 43 estabelece que essas medidas devem ser aplicadas sempre que houver ameaça ou violação dos direitos assegurados pela lei. Isso pode ocorrer quando a sociedade ou o Estado não cumprem seu papel de proteção, quando a família, o curador ou instituições responsáveis agem com omissão, abuso ou negligência, ou ainda quando a própria condição pessoal do idoso o coloca em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2003).

Ao prever essas situações, o Estatuto reconhece que as violações podem surgir de diferentes formas e que a rede de proteção precisa estar preparada para agir diante de qualquer uma delas. À vista disso, fica evidente que a proteção não se limita a garantir bens materiais, mas envolve também o cuidado afetivo e o respeito, aspectos fundamentais para preservar a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa.

O Código Civil também reforça essa proteção ao destacar a responsabilidade recíproca entre pais e filhos. Embora o texto não trate especificamente da realidade emocional do envelhecimento, ele estabelece que familiares têm o dever de prestar assistência quando um deles não possui meios para se manter por conta própria. Os Art. 1.696 e 1.697, que tratam da obrigação alimentar, deixam explícito o dever jurídico dos filhos de assegurar condições mínimas de vida aos pais que necessitam desse apoio (Brasil, 2008).

De acordo com Pani e Souza (2020), mesmo que a Constituição e o Código Civil não utilizem o termo “afeto” de forma expressa, eles deixam transparecer sua importância quando tratam das relações familiares. Os autores destacam que, ao estabelecer deveres de cuidado, assistência e solidariedade entre seus membros, o ordenamento jurídico revela que o vínculo familiar não se limita a obrigações materiais, mas envolve também aspectos emocionais e relacionais que sustentam a convivência.

Contudo, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conta, até o momento, com uma lei específica que trate de maneira expressa o abandono afetivo inverso. As normas existentes abordam o dever de cuidado de forma ampla, concentrando-se principalmente na assistência material.

Dessa forma, situações de omissão afetiva ou ausência de presença emocional por parte dos filhos acabam não encontrando um enquadramento direto na legislação. Essa lacuna tem gerado discussões importantes na doutrina e na prática jurídica, especialmente quando se debate a possibilidade de responsabilização civil nesses casos. Diante disso, o próximo tópico tratará dos fundamentos doutrinários que sustentam o debate sobre o abandono afetivo e os possíveis danos morais decorrentes dessa conduta.

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O Direito de Família vem passando por transformações significativas, impulsionadas pelas mudanças sociais e culturais que alteraram a maneira como as famílias se estruturam e convivem. Nessa conjuntura, a responsabilidade civil dentro das relações familiares tem ganhado espaço crescente no debate jurídico. A discussão torna-se ainda mais necessária quando se aborda o abandono afetivo inverso, uma vez que diante do envelhecimento da população e das novas dinâmicas familiares, muitos pais chegam a velhice em situação de vulnerabilidade e desamparo (Carvalho *et al.*, 2025). Refletir sobre a responsabilidade civil nesses casos é de suma importância para compreender em que medida a omissão dos filhos pode gerar prejuízos, inclusive de natureza moral, e configurar uma violação passível de reparação.

Esse debate ganha ainda mais clareza quando se considera que, no campo jurídico, a responsabilidade civil se estrutura sobre três elementos fundamentais: a prática de um ato ilícito, a existência de um dano e a presença de nexo causal entre ambos. Segundo Carvalho *et al.* (2025) no abandono afetivo inverso, a responsabilização dos filhos pode ocorrer quando eles deixam de oferecer o cuidado e a assistência que os pais idosos necessitam. Nesses casos, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, que exige a verificação desses elementos.

O primeiro ponto é a omissão, que ocorre quando o filho, mesmo tendo condições, deixa de oferecer o apoio emocional, material ou de saúde necessário ao idoso. A essa omissão deve estar vinculado um dano, que pode se materializar tanto em prejuízos concretos como despesas médicas ou falta de itens essenciais, quanto

em danos emocionais, expressos em sentimentos de tristeza, angústia ou abandono. Para que a responsabilidade seja configurada, é indispensável que exista uma conexão clara entre a falta de cuidado e o prejuízo enfrentado pelo idoso, demonstrando que seu sofrimento decorre diretamente dessa ausência de amparo (Carvalho *et al.*, 2025).

Além disso, é preciso verificar a culpa, que se manifesta quando o filho age com negligência, imprudência ou até mesmo de forma intencional ao descumprir os deveres legais de assistência. A presença desses elementos permite o reconhecimento da responsabilidade civil pela falta de cuidado dentro da relação familiar (Carvalho *et al.*, 2025). Essa lógica encontra respaldo no próprio Código Civil, que em seu Art. 186 estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2008, p. 165). A norma deixa claro que a omissão pode gerar responsabilização, inclusive quando o dano é apenas moral, como é comum nas relações familiares.

A legislação de proteção ao idoso reforça esse entendimento. O Estatuto da Pessoa Idosa afirma que a violação de direitos pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão da família, da sociedade ou do Estado (Brasil, 2003). Ao prever expressamente que a negligência também constitui violação, o Estatuto deixa evidente que o cuidado não se limita ao aspecto matéria, pois envolve presença, atenção, afeto e respeito.

Nessa perspectiva, Carvalho *et al.* (2025) destacam que pais, filhos e demais parentes possuem responsabilidades recíprocas, o que inclui o dever de cuidado, respeito e assistência. Com o tempo, o abandono afetivo passou a ocupar espaço nas discussões jurídicas, especialmente no que se refere a possibilidade de indenização por dano moral. A jurisprudência, que inicialmente rejeitava a reparação quando não havia prejuízo material, evoluiu e passou a reconhecer que o rompimento de vínculos afetivos e a omissão no dever de cuidado também merecem proteção jurídica.

É nesse ponto que a afetividade ganha destaque. Calderón (2020) explica que após a Constituição de 1988, princípios como dignidade, solidariedade e proteção da família se fortaleceram, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a interpretar as relações familiares sob o prisma do afeto, mesmo sem sua menção literal nos textos legais. Segundo o autor, foi a própria realidade social que impulsionou

o reconhecimento da afetividade como categoria jurídica, hoje reconhecida em estudos doutrinários e em decisões judiciais.

Essa compreensão se torna ainda mais relevante quando se considera a realidade vivenciada por muitos idosos. Xavier, Rodrigues e Simoncelli (2019) afirmam que o dano moral aparece com frequência nas relações familiares porque, em grande parte dos casos, não existe lesão patrimonial, mas sim uma ofensa direta à dignidade da pessoa. Para idosos que já enfrentam limitações e maior vulnerabilidade, situações de desrespeito, humilhações e negligência dentro do próprio ambiente familiar tornam-se ainda mais dolorosas. Em muitos casos, esses episódios sequer chegam ao conhecimento das instituições responsáveis, seja pela dependência emocional, pela falta de apoio ou pelas dificuldades de acesso ao Judiciário.

De acordo com Carvalho *et al.* (2025), o dano moral se manifesta quando a pessoa sofre um impacto emocional relevante causado pela conduta indevida de outra. No caso do abandono afetivo inverso, esse sofrimento costuma aparecer de maneira bastante intensa, já que envolve uma ruptura no vínculo familiar justamente em um momento da vida em que o idoso mais necessita de apoio. A ausência de cuidado pode agravar quadros de ansiedade, depressão, perda de autoestima e isolamento social, afetando diretamente a dignidade da pessoa idosa.

Em situações ainda mais delicadas, alguns idosos são obrigados a recorrer ao Judiciário para reivindicar assistência básica. O constrangimento gerado por esse processo agrava o sofrimento, pois além de enfrentar a omissão dos filhos, o idoso enfrenta o peso emocional de ter que judicializar uma relação que, em condições normais, deveria ser marcada por cuidado, afeto e responsabilidade. Essa soma de experiências dolorosas demonstra como a falta de cuidado ultrapassa o campo moral e alcança dimensão jurídica (Carvalho *et al.*, 2025).

A análise da jurisprudência brasileira mostra que os tribunais já admitiram especialmente nos casos de abandono afetivo envolvendo filhos menores, que a falta injustificada de cuidado pode gerar dever de indenizar. Em uma decisão considerada referência (Recurso Especial 1.159.242/SP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ressaltou que a indenização não tem a finalidade de impor sentimentos ou exigir demonstrações de afeto, mas sim de responsabilizar a quebra de um dever jurídico cuja violação atinge a dignidade da pessoa (STJ, 2012).

Depois dessa decisão, houve um avanço importante na forma como o tema passou a ser tratado pelos tribunais. A jurisprudência começou, pouco a pouco, a admitir a possibilidade de indenização em situações envolvendo abandono afetivo, o que ampliou o entendimento sobre o alcance dessa responsabilidade. Com isso, o mesmo raciocínio aplicado aos casos tradicionais passou a ser considerado também nos episódios em que a negligência é praticada pelos filhos contra os pais idosos, permitindo a utilização de uma interpretação analógica para o chamado abandono afetivo inverso (Figueiredo; Deus, 2024).

Há registros de ações judiciais no Brasil que tratam do abandono afetivo inverso, ainda que o tema não esteja consolidado na jurisprudência. No processo nº XXXXX-32.2023.8.26.0222, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, idosos ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra alguns de seus filhos, alegando omissão no dever de cuidado (JusBrasil, 2024).

Embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito por questões processuais, o caso é relevante por demonstrar que o abandono afetivo inverso já vem sendo discutido no Judiciário. A decisão não afastou a possibilidade jurídica do pedido, mas evidenciou as dificuldades probatórias envolvidas nesse tipo de demanda. Esse cenário reforça a importância de aprofundar o debate jurídico sobre o tema e a necessidade de maior clareza normativa quanto à proteção afetiva da pessoa idosa.

Diante disso, fica evidente que o cuidado com os pais idosos ultrapassa o campo da moral e adentra a esfera jurídica. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa reconhecem que os filhos têm o dever de oferecer não apenas apoio financeiro, mas também atenção, presença e suporte emocional. Quando esses deveres são ignorados, muitos idosos vivenciam solidão, insegurança e sofrimento psíquico justamente na fase em que se encontram mais vulneráveis.

Nesse sentido, a omissão pode adquirir relevância jurídica sempre que resultar em dano real e comprometer a dignidade da pessoa idosa. A preocupação central é assegurar que o idoso seja tratado como sujeito de direitos e que seu sofrimento seja reconhecido e reparado, garantindo-lhe uma velhice com mais dignidade e respeito.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que o abandono afetivo inverso se tornou uma realidade cada vez mais presente no cotidiano das famílias brasileiras. O envelhecimento acelerado da população e a mudança nas dinâmicas familiares revelaram que muitos idosos vivem a última etapa da vida em condições de fragilidade emocional e social, enfrentando a ausência de cuidado justamente de quem tem o dever de ampará-los. Os estudos analisados apontam que essa omissão provoca impactos profundos, que vão desde a solidão e o isolamento até prejuízos expressivos na saúde emocional e na autoestima.

O levantamento teórico evidenciou ainda que, embora a legislação brasileira reconheça a dignidade da pessoa idosa e estabeleça responsabilidades recíprocas entre pais e filhos, existe uma lacuna significativa no que diz respeito ao cuidado afetivo. Os dispositivos legais tratam de forma clara da assistência material, mas não especificam como deve ocorrer a proteção emocional, dificultando o enfrentamento jurídico das situações em que o abandono não se manifesta por falta de recursos, mas pela ausência de vínculo e de presença. Esse foi um dos principais resultados identificados, visto que há um vazio normativo importante quando o tema é a omissão afetiva.

Apesar dessa limitação, a análise doutrinária e jurisprudencial revelou que sempre que o abandono gera sofrimento real e compromete a dignidade do idoso, é possível discutir a responsabilidade civil. Os materiais estudados mostram que a afetividade passou a ocupar espaço no Direito de Família e que decisões judiciais já reconheceram danos morais em situações semelhantes. Apesar ainda serem pontuais, essas decisões demonstram uma mudança gradual na forma de compreender a responsabilidade dos filhos, indicando que o abandono emocional pode sim, ser juridicamente relevante.

Com base nesses resultados, conclui-se que a garantia de uma velhice digna não depende apenas de normas legais, mas de uma mudança na forma como a sociedade comprehende o envelhecimento. O estudo reforça que a proteção integral do idoso deve envolver não apenas o fornecimento de condições materiais, mas também a valorização do vínculo, da convivência e da presença que permitem que essa etapa da vida seja vivida com respeito e segurança.

A partir dessa análise, fica claro que o abandono afetivo inverso precisa ser enfrentado como um problema que ultrapassa a esfera privada e alcança dimensões

sociais e jurídicas. Além disso, reconhecer a possibilidade de responsabilização civil nessas situações é um passo importante para proteger a dignidade do idoso e fortalecer a ideia de que envelhecer com cuidado e respeito é um direito que deve ser assegurado por toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BELCHIO, E. S.; ALVES, R. R. Abandono afetivo inverso durante a pandemia: a responsabilidade civil sob a ótica do dever do cuidado. **Revista FT**, v. 27, edição 122, mai. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-inverso-durante-a-pandemia-a-responsabilidade-civil-sob-a-otica-do-dever-do-cuidado/>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. 284 p. *E-Book*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Crescimento da população idosa traz desafios para a garantia de direitos. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/crescimento-da-populacao-idosa-traz-desafios-para-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 192, p. 1, 2 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 192 p. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_saude\\_pessoa\\_idosa.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_saude_pessoa_idosa.pdf). Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 132, n. 3, p. 77, 5 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRITO, D. D. B.; MUNIZ, A. A. R. A. O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 51, p. 1–16, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/109>. Acesso em: 06 set. 2025.

CALDERÓN, R. “Princípio da afetividade no Direito de família”. **Revista da UNICORP**, 2020. Disponível em: <https://www.tiba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CARDOSO, E.; DIETRICH, T. P.; SOUZA, A. P. Envelhecimento da população e desigualdade. **Revista de Economia Política**, v. 41, n. 1, p. 23-43, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/vFv4GTBxXwbp4jkRScDW/CQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2025.

CARVALHO, H. C. G. *et al.* Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, v. 11, n. 5, mai. 2025.

CASTAMANN, D.; DIAS, J. M. L.; SILVA, P. B. da. O processo de envelhecimento na sociedade capitalista e sua relação com a política para pessoa idosa no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 17., 2022, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: ABEPSS - Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00384.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

CONRADE, A. H. F.; CARVALHO, G. M. de; QUEIROZ, C. **Abandono afetivo**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Desenvolvimento Centro Oeste, Luziânia, 2025.

DARDENGO, C. F. R.; MAFRA, S. C. T. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, v. 18, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/8923>. Acesso em: 02 set. 2025.

ESCORSIM, S. M. O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 142, p. 427-446, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/KwjLV5fqvw6tWsfWVvczcMn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 set. 2025.

FIGUEIREDO, M. F. S.; DEUS, R. O. de. Abandono afetivo inverso à luz da jurisprudência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10. n. 5. mai. 2024.

FRANÇA, M. M. **O abandono afetivo inverso e os seus reflexos na esfera cível**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito

e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1856>. Acesso em: 06 set. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. População por idade e sexo. Brasília: IBGE, 2022.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: 1025957-41.2021.8.26.0554 Santo André. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2158996514/inteiro-teor-2158996521?origin=serp>. Acesso em: 17 dez. 2025.

MREJEN, M.; NUNES, L.; GIACOMIN, K. Envelhecimento populacional e saúde dos idosos: O Brasil está preparado? **Estudo Institucional**, Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, São Paulo, n. 10, 2023. Disponível em: [https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Estudo\\_Institucional\\_IEPS\\_10.pdf](https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Estudo_Institucional_IEPS_10.pdf). Acesso em: 03 set. 2025.

MENDONÇA, I. X. de; DUAILIBE, N. N. Proteção aos idosos: abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 7, p. 250-274, 2021. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/13-TEXTO-10-POLIFONIA-7.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

NADIER, V. F.; NASCIMENTO, L. O. do. Abandono afetivo inverso: análise da possibilidade de deserdação. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023.

NEVES, H. B.; SILVEIRA, S. S. da; SIMÃO FILHO, A. Estatuto do idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito à dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai./ago. 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Ageing and health. **OMS**, 01 out. 2024. Disponível: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 02 set. 2025.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Mental health of older adults. **OMS**, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/mental-health-of-older-adults>. Acesso em: 05 set. 2025.

SANTOS, K. R. dos; ANDRADE, T. B. Abandono afetivo inverso. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 5, n. 10, p. 131-150, 2024. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/410/348>. Acesso em: 08 set. 2025.

SILVA, A. A. S.; TEODORO M. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva dos instrumentos internacionais e Brasileiros. **Revista Científica Eletrônica De Ciências Aplicadas da FAIT**, v. 9, n. 2, out., 2024. Disponível em: <https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2024/11/20241107210633-01170.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 140-157, jan./jun. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (20090193701-9). **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&sAlvar=false>. 10 nov. 2025.

XAVIER, D. G.; RODRIGUES, C.; SIMONCELLI, H. L. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Centro Universitário Salesiano Auxilium- UniSalesiano Campus Araçatuba**, 2019. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-inverso-Pronto.doc.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.